ATA 03
JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES RELATIVOS A TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2021
Processo: 2021/0089

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, às onze horas reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pela portaria 200/2021, para julgamento de recursos e contrarrazões da habilitação das empresas relativo ao Edital acima citado que objetiva **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA OBRA DE REFORMA NO SETOR DE ATENDIMENTO IMEDIATO URGÊNCIA E IMAGENOLOGIA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA.**

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTOS:

Analisando os autos do presente procedimento, constatou-se que a empresa FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou Certidão de Falência e Concordata emitida em outra localidade e não da sede da pessoa jurídica, não atendendo ao Edital no item 3.2-I. Também não atendeu ao Edital no item 3.2-III, tendo apresentado o Balanço incompleto, sem a DRE e o recibo de entrega do mesmo. Em seu recurso, a referida apresentou tais documentos, porém, de forma intempestiva, posterior à sessão pública, sendo assim, a comissão mantém a inabilitação da empresa, considerando a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Com relação à alegação recursal de possível fraude na documentação apresentada pela empresa UPPER ENGENHARIA EIRELI, a comissão, diante das contrarrazões apresentadas, e análise dos documentos apresentados no certame, entende que houve sim um equivoco na juntada dos mesmos, não sendo, no entanto, indício de fraude, tratando-se tão somente de documento que não atende as exigências do edital. Cumpre destacar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa não foi aceito por esta comissão, culminando na sua inabilitação do certame, o que demonstra inclusive a ausência de prejuízo ao certame.

II – DECISÃO:

Diante do acima exposto, a Comissão decide pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo a sua inabilitação.

Outrossim, diante dos fatos ocorridos no certame, que culminaram na inabilitação de todas as empresas participantes neste processo, a comissão opina por aplicar o disposto no artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93, oportunizando que as empresas apresentem nova documentação visando sanar as causas que ensejaram suas respectivas inabilitações.

Tal prerrogativa visa evitar a frustração do processo e a necessidade de realização de todos as fases e atos licitatórios, internos e externos, para publicação de novo edital, além de oportunizar o saneamento dos motivos de inabilitação de forma isonômica entre as licitantes, garantindo a ampla competitividade e a obtenção do menor preço, caso todas as licitantes consigam escoimar as causas de inabilitação para prosseguirem no certame.

O referido dispositivo legal assim estabelece:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

A comissão, portanto, opina pela concessão do prazo de 08 (oito) dias uteis para que as empresas participantes do certame apresentem novos documentos para sanar os motivos de suas respectivas inabilitações, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93.

Submetemos a presente decisão à consideração do Sr. Prefeito, para deliberação final.

Nada mais havendo lavrou-se a presente ata que vai lida, encerrada e assinada pelos presentes, que a tudo assistiram e estão conformes.

CARLOS HENRIQUE CEZIMBRA | VALDAIR ALFF BARCELOS | CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS